



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .		140\$	80\$
A 2.ª série . . . . .		120\$	70\$
A 3.ª série . . . . .		120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37101, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cent.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto-Lei n.º 38:833** — Permite no corrente ano o pagamento eventual no mês de Agosto ou, com juros de mora, nos dois meses seguintes das licenças de estabelecimento comercial ou industrial devidos à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

### Ministérios da Justiça e do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 38:834** — Regula a contagem das cartas precatórias e comunicações equivalentes expedidas pelos tribunais da metrópole para os do ultramar e vice-versa.

### Ministério da Economia:

**Decreto-Lei n.º 38:835** — Estabelece normas para o comércio de sementes de determinadas espécies e variedades.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 38:833

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão quanto à impossibilidade de, no corrente ano, proceder à liquidação das licenças de estabelecimento comercial ou industrial por forma a que o respectivo pagamento se efectuasse nos prazos fixados no artigo 713.º do Código Administrativo;

Considerando que tal impossibilidade resulta do facto de a maior parte do arquivo da secretaria ter desaparecido no incêndio que, no dia 26 de Maio último, destruiu o edifício onde se encontravam instaladas as repartições públicas daquele concelho;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No corrente ano, as licenças de estabelecimento comercial ou industrial devidas à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão poderão ser pagas eventualmente no mês de Agosto ou, com juros de mora, nos dois meses seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches

Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 38:834

Considerando que o princípio estabelecido no artigo 188.º do Código de Processo Civil, segundo o qual a conta nas cartas precatórias é feita no tribunal deprecante, levanta dificuldades no tocante à contagem das cartas precatórias e comunicações equivalentes trocadas entre os tribunais da metrópole e do ultramar, em virtude da diversidade dos respectivos sistemas legais em matéria de custas judiciais;

Atendendo a que, enquanto não se realizar a adaptação do Código das Custas Judiciais da metrópole ao ultramar, convém providenciar, transitória e provisoriamente, no sentido de pôr termo às dificuldades apontadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As cartas e comunicações equivalentes expedidas pelos tribunais da metrópole para os do ultramar, e vice-versa, serão contadas no tribunal deprecado, de harmonia com a lei ali vigente, antes da sua devolução ao tribunal deprecante, onde a conta será paga na altura devida.

§ 1.º O prazo para a conta é de quarenta e oito horas.

§ 2.º Ficará traslado da conta no tribunal deprecado e a remessa, pelo tribunal deprecante, da importância paga será acompanhada da indicação dos números de registo da carta ou da comunicação e da respectiva conta no tribunal deprecado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches — Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Oliveira Salazar.